



LEI Nº 7727

Dispõe sobre a aquisição e ampliação de produtos orgânicos para uso na Merenda Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aquisição de alimentos orgânicos e/ou base agroecológica na alimentação escolar no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel, estabelece critérios para essa inclusão e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituída a aquisição e ampliação de alimentos orgânicos e/ou base agroecológica prioritariamente da Agricultura Familiar e do empreendedor familiar rural ou suas organizações, nos termos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e na Resolução Federal nº 6, de 8 de maio de 2020, na alimentação escolar no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Art. 3º Entende-se por alimento orgânico e/ou base agroecológica aquele produzido nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ou a norma que vier a substituí-la, devidamente certificado ou produzido por agricultores familiares, que façam parte de uma Organização de Controle Social – OCS, cadastrada no Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, e tenham sido inscritos no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos ou em outro que venha a ser instituído no âmbito federal.

Parágrafo único. A certificação orgânica deverá ser atestada por Organismo de Avaliação da Conformidade ou Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade – OPAC devidamente credenciado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º A aquisição de alimentos orgânicos e/ou base agroecológica dar-se-á por meio de chamada pública conforme Lei Federal nº Lei 11.947, de 2009 e Resolução Federal nº 6, de 8 de maio de 2020.

Parágrafo único. Para fins de identificação e análise de propostas, será exigida a apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP jurídica, em



consonância com a resolução vigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que regulamenta a Lei nº 11.947, de 2009.

Art. 5º Os alimentos orgânicos e/ou base agroecológica produzidos no Município de Cascavel ou em áreas circunvizinhas ao Município, prioritariamente os oriundos da agricultura familiar, terão preferência sobre os produzidos em outras localidades.

Art. 6º O Município de Cascavel, por meio de seu setor técnico responsável, deverá adotar cardápios diferenciados, respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos orgânicos e/ou base agroecológica.

Parágrafo único. O Município de Cascavel fomentará, por meio do Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos na Alimentação Escolar, estratégias para ampliar o uso de produtos orgânicos que compõem o cardápio da merenda escolar, tais como: cereais, lácteos, carnes, ovos, além dos legumes, frutas e verduras.

Art. 7º A implementação desta Lei se dará de forma gradativa, de acordo com o Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos na Alimentação Escolar a ser elaborado pelo Executivo Municipal, por meio dos setores competentes.

Art. 8º O Plano deverá ser elaborado por uma comissão intersecretarial instituída por meio de Decreto Municipal e deverá contemplar os seguintes pontos:

- I - estratégias para adequar o sistema de compras da agricultura familiar;
- II - estratégias para estimular a produção de orgânicos, aumentando a oferta de produtos e promoção de assistência técnica e extensão rural;
- III - metas para a ampliação progressiva de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar;
- IV - arranjos locais para inclusão de agricultores familiares do Município;
- V - programas educativos de implantação de hortas escolares orgânicas em consonância com a Política Municipal de Educação Ambiental.

Parágrafo único. O Plano previsto no *caput* deverá ser apresentado ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE, instituído por meio da Lei nº 7.245, de 29 de junho de 2021, e ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) órgão vinculado ao Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei n.º 5.873, de 12 de setembro de 2011.



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

Art. 9º O Plano previsto no art. 7º desta Lei deverá ser elaborado num prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por ocasião do Planejamento Orçamentário do Município.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da apresentação do Plano de que trata art. 7º desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel,

Leonaldo Paranhos

Prefeito Municipal

PUBLICADO

Órgão Oficial Eletrônico:

Nº 4016 Em: 28/12/24

Órgão Impresso:

Paraná
Nº 14508 Em: 28/12/24